



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

<b>PROCESSO:</b>	2366/18
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00) Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72) Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15) Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49) Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20) Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91) Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72) Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Retornam os autos para a análise técnica de defesas, a qual tratam de possíveis irregularidades nas acumulações e nomeações de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Ocasão em que agentes públicos com direitos políticos suspensos pela decisão judicial prolatada e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1<sup>a</sup>, no processo 2008.41.01.005038-4, ocupavam cargos em comissão e acumulações ilegais de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil

### **2. DO HISTORICO DO PROCESSO**

2. Em análise preliminar, emitida pelo relatório de análise técnica feito em 27.05.2020 (págs. 1/15 – ID892999), foram detectadas irregularidades na acumulação de cargos públicos dos seguintes servidores: Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00), Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72), Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49), Isaias Costa (CPF:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

679.720.552-20), Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91), Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72) e Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20).

3. Ato contínuo, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, corroborando com o Relatório da Unidade Técnica, emitiu a Decisão Monocrática nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (págs. 1/11 – ID 900698), com o seguinte dispositivo:

**I** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de 3 (três) cargos públicos de médico: (a) Médico Clínico Plantonista 40h (matrícula 11625), a partir de 3.7.2002 a 10.6.2020, (b) Médico Ginecologista 20h (matrícula 12297), no período de 7.6.2004 a 10.2.2020, com lotações na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO e, (c) Médico Ginecologista 40h (matrícula 723), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, a partir de 7.6.2004 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.8 do Relatório Técnico e Quadro 1 desta decisão;

**II** – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos no período de 17.6.2002 a 10.6.2020, de (a) Auxiliar de Enfermagem (matrícula 694), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO e de (b) T.E N1, Técnico Educacional nível 1 (matrícula 300011388), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.1 do Relatório Técnico e Quadro 2 desta decisão;

**III** – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca de possível 3 (três) ocupações simultâneas de cargos públicos, sendo 2 (dois) perante a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO: (a) Técnica em enfermagem (matrícula 1786), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020 e (b) Gerente de Enfermagem (matrícula 1196), no período de fevereiro de 2017 a maio de 2018, e o outro na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), como (c) Técnica em Enfermagem (matrícula 300120597), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.9 do Relatório Técnico e Quadro 3 desta decisão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

**IV** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos de (a) Auxiliar de Vigilância (matrícula 1693), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, com o de (b) Auxiliar em Fiscalização de Trânsito (matrícula 300094585), no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), no período de fevereiro de 2014 a abril de 2018 e, ainda de (c) Escrivão de Polícia Civil (matrícula 3000148501), na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de abril a junho de 2018, fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico e Quadro 4 desta decisão;

**V** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Agente de Vigilância Sanitária (matrícula 1331), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, com o de (b) Técnico Administrativo Educacional Nível 2 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no período de 23.1.2013 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico e Quadro 5 desta decisão;

**VI** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91) para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos públicos de (a) Vigia (matrícula 0013), no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal de Alvorada do Oeste/RO e de (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no período de 18.5.1998 a 5.12.2018, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico e Quadro 6 desta decisão;

**VII** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de cargos perante: (a) Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, no cargo de médico 40h (matrículas 300028481/82) a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020, (b) Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no cargo de médico cirurgião (matrícula 1582-1), no período de 8.10.1999



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

a 10.6.2020, (c) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO, no cargo de médico (matrícula 1582-1), no período de 1.11.2002 a 1.2.2019 e sob a matrícula 4344, no período de 1.5.2019 a 10.6.2020 e; (d) Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, a partir de 14.4.2003 a 10.6.2020, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.7 do Relatório Técnico e Quadro 7 desta decisão;

**VIII** – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Professor N II (matrícula 1869), na Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO e (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300052728), na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no período de 13.2.2009 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.3 do Relatório Técnico e Quadro 8 desta decisão.

4. Na sequência, em cumprimento aos termos da referida Decisão Monocrática (DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), os responsáveis citados, conforme a Certidão de Tempestividade (ID962189), encaminharam suas respectivas defesas/manifestações quanto as irregularidades detectadas e, quanto aos responsáveis Eliezer Alves e José João Domiciano (Secretário Municipal de Saúde), decorreu o prazo legal sem que apresentassem suas manifestações.

5. Assim, nos termos do item XI, “c” do citada DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, vieram os autos para conhecimento das manifestações e continuidade da análise pelo corpo técnico desta Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE.

### **3. DAS ANÁLISES DA DEFESA E TÉCNICA**

#### **3.1 Metodologia**

6. Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas na representação, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos representantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### **3.2 Das defesas apresentadas pelos servidores**

#### **3.2.1 Augusto Cesar Maia de Souza**

7. O Senhor Augusto Cesar Maia de Souza, nos termos da determinação I, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, apresentou a sua defesa preliminar por meio do Documento nº 4193/20 (págs. 1/7 – ID913610), e informa que, de fato, possui três contratos (médico), sendo um com o Município de Alvorada do Oeste e os outros dois no Município de Ji-Paraná, sendo esses dois últimos, segundo os argumentos apresentados, foi derivado de apenas um contrato, o qual foi fracionado em dois para cobrir um déficit de servidores.

8. Todavia, ainda que tenha justificado o motivo para manter três contratos com as administrações públicas dos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná, os termos do art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, deixa explícito que a exceção permite a acumulação de apenas 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

9. Cabe ressaltar que, sequer restou comprovado, através de documentos oficiais, o que se argumentou na defesa (contrariando os termos expostos no Ofício n. 006/GGRH/SEMAD/2020 e documentos encaminhados pelo contratante Município de Ji-Paraná – págs. 1-270 – ID856720), e tampouco se o servidor em questão exerce as acumulações de cargos com compatibilidade de horários.

#### **3.2.2 Clarice José Serapião Zucatelle**

10. A Senhora Clarice José Serapião Zucatelle, nos termos da determinação II, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, apresentou as suas justificativas através do Documento nº 4405/20 (págs. 1/37 – ID919285), no qual busca informar que foi acatada a decisão dessa Corte de Contas.

11. Aduz Clarice José Serapião Zucatelle que possuía, de fato, dois vínculos empregatícios, um no cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Alvorada do Oeste e outro no cargo de Técnica Educacional NI na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), contudo, após notificação do Ministério Público acerca da possível acumulação irregular de cargos públicos, a mesma, em 25.09.2018, pediu exoneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Alvorada do Oeste, optando apenas pelo cargo de Técnica Educacional NI na SEDUC.

12. Por fim, resta acostado nas págs. 29/30 (ID919285), o requerimento de pedido de exoneração do cargo de auxiliar de enfermagem, bem como o Termo de Exoneração, confirmando a exoneração da servidora em questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 3.2.3 Cristiane Carvalho da Silva

13. A Senhora Cristiane Carvalho da Silva, nos termos da determinação III, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, apresentou suas justificativas através do Documento nº 4635/20 (págs. 1/8 – ID923476), na qual informa que foi acatada a decisão dessa corte de contas.

14. Aduz Cristiane Carvalho da Silva que nunca houve acumulação de três cargos públicos, como ficou entendido no relatório técnico inicial, mas sim, que a servidora ocupava a função de Gerente de Enfermagem, que se trata de uma função gratificada inerente ao seu cargo efetivo de Técnica em Enfermagem, ou seja, a servidora acumula apenas dois cargos de Técnica em Enfermagem, que está de acordo com as exceções de acumulação presentes na Constituição Federal.

15. A servidora explica, também, que sua situação é semelhante à do Professor Zenildo de Souza Santos, objeto do Acórdão AC2-TC 00544/19, referente ao processo 02854/18, oriundo de uma fiscalização de atos e contratos que demonstrou, equivocadamente, acumulação indevida de 3 (três) cargos públicos, pelo Sr. Zenildo de Souza Santos, sendo 2 (dois) de professor e um de Diretor de Treinamento e Capacitação da SEMED.

16. Por fim, restou demonstrado que não houve acumulação de três cargos públicos, mas sim de apenas dois, e que essa acumulação possui compatibilidade de horários.

### 3.2.4 Isaias Costa

17. O Senhor Isaias Costa, nos termos da determinação V, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, apresentou as suas justificativas através do Documento nº 4402/20 (págs. 1/22 – ID919267), na qual informa que foi acatada a decisão dessa Corte de Contas.

18. Aduz Isaias Costa que, de fato, acumulava os cargos públicos de Agente de Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde e Alvorada do Oeste e Técnico Administrativo Educacional NI na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), contudo, informa que a pedido, foi exonerado do cargo de Agente de Vigilância Sanitária em 01.10.2018, e que se encontrava afastado do cargo em questão (sem remuneração), desde 04.03.2016, cujo o prazo de afastamento foi de 2 anos sendo renovado pela Portaria nº 183/DHR/18 de 12.04.2018 (págs. 13/12 – ID919267).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

19. Enfatizou ainda que, conforme o Processo de Sindicância Administrativa (SAI nº 201/SEDUC/2018)<sup>1</sup>, não foram identificados indícios suficientes que demonstrem danos ao erário ou incompatibilidade de horários nos períodos de acumulação dos cargos.

20. Por fim, resta acostado na pág. 14 (ID919267), o Decreto nº 127/GP/2018, que confirma a exoneração, a pedido, do servidor em tela.

### 3.2.5 Jaime Ribeiro da Rocha

21. O Senhor Jaime Ribeiro da Rocha, nos termos da determinação VI, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, traz suas manifestações através do Documento nº 04008/20, págs. 1/10 – ID909783. Inicialmente, reconhecendo a irregularidade, manifestou-se a respeito do acúmulo ilegal do cargo de Vigia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, ocasião em que juntou cópia do termo de exoneração (Decreto nº 155/GP/2018 de 04.12.2018), a qual ocorreu assim que tomou ciência, por parte do Ministério Público, da ilegalidade na acumulação.

22. Explana o servidor que, durante a acumulação irregular (em descompasso com as exceções permitidas no art. 37, XVI, “c”), exerceu os dois cargos de boa-fé e sem qualquer incompatibilidade de horários, não havendo, portanto, que se falar em inexistência de contraprestação e existência de má-fé a ensejar responsabilização.

23. Argumentou ainda que desde 02.05.1997, é servidor da Secretária de Estado da Educação (SEDUC), contudo, embora não esclarecido o motivo, informou que a partir de agosto de 2017, o cargo passou a constar nas folhas de ponto como “Técnico Educacional Nível I”.

24. Com a documentação encaminhada, em 30.03.2021, pelo Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste, Senhor Evandro Paulo Carneiro (Ofício n. 011/SEMED/2021 - págs. 1-2, ID1013716), complementando manifestações anteriores<sup>2</sup>, esclareceu-se a questão sobre o cargo e a função que o servidor desempenha atualmente naquele município, isto é, subsiste somente um contrato, com a Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Técnico Educacional Nível I – TED N1, cumprindo carga horária 40h, na função de Agente de Limpeza, tendo em vista que em seus registros originários (pág. 17, ID 822541), consta que o servidor pertence ao grupo: “Apoio Operacional e Serviços Diversos”.

---

<sup>1</sup> Págs. 15/21 – ID919267

<sup>2</sup> Págs. 17 e 75-98 do ID825041 e págs. 1-4 e 31 do ID825042



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

25. Por fim, o servidor pontuou pela perda do objeto, considerando que desde de dezembro de 2018 já não exerce mais o cargo de Vigia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste e requereu a extinção do feito.

### **3.2.6 Montano Paulo Di Benedetto**

26. O Senhor Montano Paulo Di Benedetto, nos termos da determinação VII, da DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, apresenta as suas justificativas através do Documento nº 4274/20 (págs. 1/33 – ID916394), na qual busca informar que foi acatada a decisão dessa Corte de Contas.

27. Aduz que de fato houve dois vínculos (Médico carga horária 20h semanais, cada vínculo) perante a SESAU, contudo, em 15.04.2019, através da Portaria nº 4347/0219/SEGEF-NCSR (pág. 17 – ID916394), esses vínculos foram unificados em um só, prevalecendo apenas a matrícula nº 300028481.

28. Informa que o aparente vínculo que possui perante a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici, na verdade se trata de uma cedência do Estado de Rondônia ao Município de Presidente Médici, pelo fato de ser o único médico obstetra naquela municipalidade, e que o cadastramento criado para essa cessão, foi necessário para criação de uma rubrica para pagamento da gratificação pela cedência, conforme demonstrado na pág. 24 (ID916394)

29. Quanto ao cargo de Médico Cirurgião 40h, no Município de Alvorada do Oeste, o mesmo cumpre jornada de trabalho em regime de plantão, em escala de revezamento, totalizando o cumprimento de 36h semanais que segundo o servidor, suas atividades foram realizadas em conformidade com a compatibilidade de horários, conforme demonstrado na pág. 33 (ID916394).

30. Em relação ao cargo de Médico Clínico Geral no Município de Presidente Médici, o servidor alega ter pedido exoneração do cargo em questão em 01.02.2019, conforme requerimento acostado nas págs. 25/26 – ID916394).

31. Já quanto ao cargo de Médico Ginecologista 20h no Município de Ji-Paraná, alega que fez o pedido de exoneração do cargo em questão em 31.07.2019 (pág. 27 – ID916394), contudo, o pedido teve sua decisão suspensa em virtude da espera na conclusão de processo disciplinar que o servidor responde naquela municipalidade (pág. 30 – ID916394), alega, também, que o processo administrativo disciplinar pelo qual responde, não possui nenhuma associação a incompatibilidade de horários, faltas ou atrasos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

32. Por fim, restou comprovada, por meio de documentações a regularidade do servidor no que diz a respeito às acumulações ilegais.

### **3.2.7 Odair Aparecido Gomes**

33. O Senhor Odair Aparecido Gomes, apresenta as suas justificativas através do Documento nº 4323/20 (págs. 1/7 – ID917545), no qual busca informar que foi acatada a decisão dessa Corte de Contas e, no mesmo sentido, veio aos as informações encaminhadas pela Senhora Cleonice Moura da Silva (Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste), conforme o Documento nº 6991/20 (págs. 1/19 – ID917545).

34. Aduz o servidor que, de fato, acumulava os cargos de Técnico Educacional Nível 1 Carga Horária 40h e Professor N II Carga Horária 20h, contudo entendia-se se tratar de hipótese permitida dentre as exceções do art. 37, inciso XVI e que, durante o período em que acumulou os cargos, cumpria os horários pontualmente sem gerar incompatibilidade de horários.

35. Por fim, expressa que solicitou a exoneração do cargo de Professor N II, carga horária 20h, tão logo tomou conhecimento da manifestação deste tribunal, conforme juntado, págs. 4/5 (ID917545), bem como o Decreto nº 69/GP/2019, confirmando-se o pedido de exoneração.

### **3.3 Da análise técnica das defesas**

36. Sem delongas.

37. Com as exposições dos argumentos dos defendentes, juntamente com as conferências realizadas nas documentações comprobatórias encaminhadas (acima expostas), em obediência às determinações contidas na referida decisão (DM 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), constata-se de pronto, por se tratar de certificações ao cumprimento da ordem, que foram saneadas as irregularidades dos seguintes servidores: Clarice José Serapião Zucatelle (subitem 3.2.2), Isaias Costa (subitem 3.2.4), Jaime Ribeiro da Rocha (subitem 3.2.5), Montano Paulo Di Benedetto (subitem 3.2.6) e Odair Aparecido Gomes (subitem 3.2.7), tendo em vista que se demonstrar tratar de acumulações já unificadas e/ou com exonerações já consumadas, devidamente apuradas e corrigidas em suas origens (sem imputações), por concluírem que as funções foram desempenhadas de boa-fé, sem incompatibilidade de horários, envolvendo valores não relevantes e sem causar prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

38. Quanto a servidora Cristiane Carvalho da Silva, conforme exposto no subitem 3.2.3, ante à comprovação da inexistência de irregularidade, reputa-se pela insubsistência do apontamento.

39. Quanto ao servidor Augusto Cesar Maia de Souza, conforme exposto no subitem 3.2.1), constata-se que o próprio servidor, em seus argumentos, reconheceu a existência de 3 (três) vínculos de trabalho com a administração pública, embora tenha manifestado, sem base legal e sem comprovação, que dois desses vínculos, assinados com o município de Ji-Paraná, foram derivados de apenas um contrato que fora fracionado.

40. Contrariando as afirmativas do defendente, nos termos expostos no Ofício n. 006/GGRH/SEMAD/2020 e nos documentos encaminhados pelo contratante (Município de Ji-Paraná – págs. 1-270 – ID856720), ratifica-se o acúmulo irregular do servidor, pois, constata-se a existência de dois contratos (independentes entre si), sendo o primeiro: de Médico Plantonista 40h, conforme matrícula n. 11625 e um segundo: de Médico Ginecologista 20h, matrícula 12297, bem como, nos termos das informações encaminhadas pelo ente municipal (Alvorada do Oeste<sup>3</sup>), ainda mantém um terceiro contrato: de Médico Cirurgião 40h, matrícula 982 naquele município.

41. É sabido que no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, veda-se a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários, conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**

42. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos, mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional 20/1998. O tema foi apreciado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE)

---

<sup>3</sup> Pág. 29, do ID833345 - ID833347 e ID833348 e nos termos do Ofício n. 068/RH/SEMSAU/ALV – págs. 1-3, Págs. 1-3, ID1013712



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

848993, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida e foi decidido no mérito em votação no Plenário Virtual.

43. Assim, quanto a esse servidor (Augusto Cesar Maia de Souza), ratifica-se que o mesmo se encontra fora das exceções previstas no dispositivo constitucional (art. 37, XVI da CF/88), sendo necessário que opte por apenas dois dos vínculos que possui, e, posteriormente, comprove a opção, bem como, demonstre a comprovação de compatibilidade de horários.

44. Quanto ao servidor Eliezer Alves, após as várias tentativas frustradas de citação, conforme Certidão Técnica (ID952899), e, nos termos do Edital de Citação n. 0008/2020-D1ªC-SPJ (ID954045), visando audiência do referido servidor para que apresentasse sua defesa quanto as irregularidades detectadas, nos termos da Certidão de Tempestividade (ID962189), verifica-se que decorreu o prazo sem que o mesmo apresentasse manifestação. Dessa forma, com base no art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor é considerado revel, dando-se prosseguimento regular ao processo.

### 4. DA CONCLUSÃO

45. Por todo exposto, diante dos argumentos e provas encaminhadas pelos responsáveis e apreciados neste relatório técnico de Fiscalização de Atos e Contratos, que tratam de possíveis irregularidades de acumulações e nomeações de cargos públicos, nos termos da Decisão Monocrática n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, **conclui-se:**

46. 4.1. **Pelo saneamento das irregularidades dos seguintes servidores:** Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, tendo em vista que demonstraram tratar de acumulações já unificadas e/ou com exonerações já consumadas e devidamente apuradas e corrigidas em suas origens (sem imputações), por concluírem que as funções foram desempenhadas de boa-fé, sem incompatibilidade de horários e sem prejuízo ao erário, conforme exposto nos subitens: 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7 e 3.3 desta análise;

47. 4.2. **Pela inexistência da irregularidade da servidora** Cristiane Carvalho da Silva, ante à insubsistência do apontamento, conforme exposto no subitem 3.2.3 e 3.3 desta análise;

48. 4.3. **Pela permanência da irregularidade imputado ao servidor** Augusto Cesar Maia de Souza, ante à continuidade no cometimento do apontamento (item I da DM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), tendo em vista que o servidor permanece infringindo o art. 37, XVI da CF/88, conforme exposto nos subitens 3.2.1 e 3.3 desta análise;

49. 4.4. **Pela permanência de irregularidade imputado ao servidor**, Eliezer Alves, pelas acumulações em cargos públicos apontadas nos termos do item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, ante o ônus assumido, pela ausência de manifestação nos autos, caracterizando revelia, com base no art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, conforme exposto no item 3.3, *in fine*, desta análise

### 5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

51. 5.1. **Julgar ilegal** as acumulações de cargos públicos dos seguintes servidores já qualificados: Clarice José Serapião Zucatelle, Isaias Costa, Jaime Ribeiro da Rocha, Montano Paulo Di Benedetto e Odair Aparecido Gomes, todavia, sem aplicação de multa, ante o saneamento das irregularidades, com base no subitem 4.1. **DA CONCLUSÃO;**

52. 5.2. **Julgar legal** a acumulação de cargos públicos da servidora Cristiane Carvalho da Silva, uma vez que foi comprovado o não acúmulo ilegal de cargos públicos, conforme exposto no subitem 4.2. **DA CONCLUSÃO;**

53. 5.3. **Multar** o servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, ante inércia e continuidade no cometimento da irregularidade inicialmente apontada, conforme exposto no subitem 4.3. **DA CONCLUSÃO, bem como conceder novo prazo, para determinar aos responsáveis** (Secretários de Saúde municipais de Ji-Paraná e Alvorada do Oeste, bem como ao Servidor), **o imediato saneamento da irregularidade** (item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO), e informar a esta Corte de Contas, inclusive demonstrando a compatibilidade de horários. Advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>4</sup>, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão;

---

<sup>4</sup> Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

54. 5.4. **Multar** o servidor Eliezer Alves, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante à revelia verificada, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, **bem como conceder novo prazo para determinar aos responsáveis**, manifestarem-se nos termos do item IV da DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO, conforme exposto no subitem 4.4. DA CONCLUSÃO, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará a aplicação cumulativa de nova multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos, eventualmente configurado, em consequência dessa omissão.

55. 5.5. **Recomendar** aos jurisdicionados que adotem as providências necessárias para a implementação de rotinas e procedimentos visando à otimização de controles (mais eficientes), a fim evitar que casos dessa natureza volte a ocorrer, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resulte dano ao erário, nos termos do art. 55, III, da LC n. 154/1996;

56. 5.6. **Dar** conhecimento aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

57. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2021.

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 31 de Março de 2021



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Abril de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE

Mat. 391

COORDENADOR ADJUNTO